Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 946/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5321/2013
PROTOCOLO	: 1413778
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SONORA
JURISDICIONADOS	: 1. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS 2. IVAN CRISTINO DO REIS JOÃO CORDEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora**, relativa ao exercício de **2012**, gestão do Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito Municipal e o Sr. **Ivan Cristino do Reis João Cordeiro**, Gerente de Assistência Social, com aplicação de **multa** ao Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, no valor de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e as impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, e multa ao Sr. **Ivan Cristino do Reis João Cordeiro**, no valor de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e as impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, com **recomendação** que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora, inerente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis - Prefeito Municipal e Ivan Cristino do Reis João Cordeiro - Gerente de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do referido município, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora, inerente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis - Prefeito Municipal e Ivan Cristino do Reis João Cordeiro - Gerente de Assistência Social.

Observa-se que a Lei Municipal nº 611/2011 - LOA, Processo TC/10488/2012, fls. 162/163, autorizou créditos orçamentários para o Fundo no valor de R$ 553.254,79. Quanto aos créditos adicionais, no exercício, observa-se que a dotação orçamentária passou para o valor de R$ 834.545,79, conforme decretos fls. (90/121). Ocorre que o valor encontrado não confere com o registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 47).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação da receita orçamentária, conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 46), o qual evidencia receita orçada de R$ 553.254,79 e arrecadada de R$ 373.689,07.

Ademais, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 47), o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 457.321,84, e realizada de R$ 407.482,64.

No entanto, no decorrer da análise desta prestação de Contas a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual e os gestores acima nominados foram intimados para conhecimento e manifestação, ocorre que não se manifestaram na ocasião, sendo emitido por está relatoria um certificado de revelia, devido à transcrição do prazo regimental.

Diante da inércia dos jurisdicionados destaco aqui as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico da 3ª ICE e da Auditoria, in verbis:

> • A dotação orçamentária para o valor de R$ 834.545,79, conforme decretos fls. (90/121). O valor encontrado não confere com o registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 47), Total Apurado: R$ 834.454,79 e Total Registrado: R$ 457.321,84;
>
> • O gestor do FMIS de Sonora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas; não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do referido Fundo. Descumprindo a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS.

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (...) IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pelo julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora, inerente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis - Prefeito Municipal e Ivan Cristino do Reis João Cordeiro - Gerente de Assistência Social, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis - Prefeito Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Ivan Cristino do Reis João Cordeiro - Gerente de Assistência Social, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela RECOMENDAÇÃO, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

V - pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm